



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732230/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIANA BEATRIZ NODARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO EFETUADA.

Comprovado nos autos com documentação hábil e idônea que a contribuinte é a única beneficiária do plano de saúde, deve-se restabelecer a despesa médica glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 26/32, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.483,05.

A fiscalização apurou a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 3.896,26, pelo fato de a contribuinte “... não ter apresentado comprovantes originais e cópias das despesas com o plano de saúde UNIMED com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes)”.

Cientificada do lançamento, a contribuinte afirma que não tem dependente e que as despesas declaradas são próprias. Ademais, afirma que os valores foram descontados mensalmente pelo TRT, conforme informe de rendimentos e holerites anexados.

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. GLOSA.

A falta de apresentação de documento emitido pelo plano de saúde com a identificação dos participantes, com a discriminação dos valores correspondentes à respectiva participação, determina a glosa das despesas declaradas.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/02/2014 (fl. 82) e, em 27/02/2014, interpôs o recurso de fl. 88, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação de que o contribuinte é o “único beneficiário do plano de saúde”, conforme afirmou o voto condutor da decisão recorrida.

Em seu apelo reitera a contribuinte que é a única beneficiária do plano de saúde, conforme comprovante de fl. 71.

De fato, compulsando-se o Atestado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fl. 71, verifica-se que a contribuinte não possuiu dependente, portanto, o valor de R\$ 3.896,26, relativo ao plano de saúde da Unimed, deve ser considerado para fins de dedução do imposto de renda, consoante dispõe o inciso III do art. 80 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), aprovado pelo Decreto 3.000/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Solucionada a controvérsia, deve-se restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.896,26.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah